



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 02 de dezembro de 2016.

**22ª SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 05.12.16, às 19 horas.**

## **EXPEDIENTE DA CÂMARA**

Requerimentos nºs: 216/16 a 221/16;

Indicações nºs: 147/16 a 151/16;

Moção nº: 31/16;

Total: 12 proposições.

## **ORDEM DO DIA**

- Projeto de Lei nº 122, de 26 de setembro de 2016 – (do Executivo) – “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Santa Cruz do Rio Pardo para o Exercício Financeiro de 2017”.
  
- ✓ **PROJETOS QUE DEPENDEM DE REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL PARA VOTAÇÃO NESTA SESSÃO**
  
- **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 134, de 17 de outubro de 2016 - que “Dispõe sobre os procedimentos para garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, conforme normas gerais emanadas da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011”.
  
- **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 136, de 19 de outubro de 2016 - que “Altera dispositivos do Código de Posturas do Município de Santa Cruz do Rio Pardo”.



# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Câmara Municipal da Santa Cruz do  
Rio Pardo 08/11/16  
*[Handwritten signature]*  
Hora: 16:30 Visto: *[Handwritten signature]*

Santa Cruz do Rio Pardo, 07 de novembro de 2016.

Ofício nº 693/16

Referência: Comunicação de veto total ao  
Autógrafo – Projeto de Lei nº 134/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Orgânica do Município e artigo 203, do Regimento Interno da Câmara Municipal, resolvo vetar integralmente o Projeto de Lei nº 134, de 17 de outubro de 2016, que “Dispõe sobre os procedimentos para garantir o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, conforme normas gerais emanadas da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011”, pelas razões a seguir expostas.

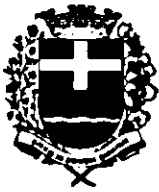
A Egrégia Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo enviou o Projeto de Lei n.º 134/2016, que “Dispõe sobre os procedimentos para garantir o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, conforme normas gerais emanadas da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011”.

Contudo o presente Projeto não encontra guarida, haja vista, definir no Município, regra específica, consoante dispõe o art. 45, da Lei Federal nº 12.527/2011:

**Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.**



*[Handwritten mark]*



# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



De sabença que, cabe ao Poder Executivo a efetiva gestão e administração pública, bem como a iniciativa legislativa quanto à matéria tratada no projeto de lei nº 134/16, posto que, quem deve definir regras específicas no Município, mediante lei, é o Prefeito, cabendo à Câmara Municipal, mediante outro ato administrativo, especificar o trâmite *interna corporis*.

Assim, sancionar o aludido projeto de lei da forma como me apresentado, seria precipitado por ofensa ao princípio da separação de poderes, bem como pela inconstitucionalidade formal e material.

No tocante ao vício de iniciativa, a Constituição Estadual estabelece a separação de poderes, conforme consagrado no art. 5º:

*"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*

Nesse sentido, tem-se a ementa abaixo, de julgado proferido pelo TJ/SP, n.º 11.803-0, julgadas por esse E. Tribunal:

*"Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 3.537, de 1990, de Jundiaí, promulgada pela Câmara Municipal - Alteração na atividade administrativa do Executivo - Inadmissibilidade - Função primordial da Câmara que é legislativa e fiscalizadora, atuando com caráter genérico e abstrato - Invasão em área típica da função administrativa do Chefe do Executivo - Ação Procedente."*

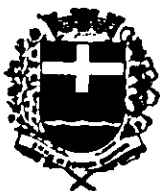
Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 - Centro - Fone: (0XX14) 3332-4000 - CEP: 13.240-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

"Tudo para o bem de todos"

[www.santacruzdooriopardo.sp.gov.br](http://www.santacruzdooriopardo.sp.gov.br)





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



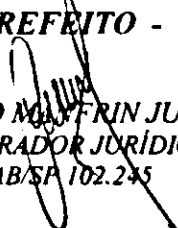
Também não há que se falar em competência concorrente, porquanto exista previsão legal especificando esta matéria como exclusiva do Prefeito. Ainda que sancionado por este último, não haverá como conferir a legalidade ao Projeto, posto que, a sanção do executivo não convalida o vício de origem.

No, mais, Sr. Presidente, sigo parecer jurídico, estritamente técnico, elaborado pela Procuradoria Jurídica do Município, que opina pelo veto total ao presente projeto, conforme assinatura em conjunto aposta no presente.

Estas são as razões, Sr. Presidente, que me levaram a vetar integralmente, nos moldes do 66, § 1º, da CF e art. 28, § 1º, da Constituição Paulista, além das normas municipais retromencionadas o: Projeto de Lei nº 134/2016, uma vez que se apresenta inconstitucional, inobstante a boa intenção de seus ilustres autores em atingir o bem comum.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha mais elevada consideração.

  
**OTACÍLIO PARRAS ASSIS**  
- PREFEITO -

  
**ANTONIO MAFFRIN JUNIOR**  
PROCURADOR JURÍDICO  
OAB/SP 102.245

AO EXCELENTÍSSIMO SR.  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
Vereador ROBERTO MARIANO MARSOLA  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## PROJETO DE LEI Nº 134, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016.

(De iniciativa parlamentar)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
Rec. 26 10 2016
Hor. 14.15h
26.10.2016

“Dispõe sobre os procedimentos para garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, conforme normas gerais emanadas da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

### Capítulo I – Das Disposições Gerais

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela Câmara Municipal para garantir o acesso a informações, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal.

Artigo 2º - Obedecidos os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a administração pública, os procedimentos de acesso a informações atenderão às seguintes diretrizes:

I – Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II – Divulgação de informações de interesse público; e

III – Estímulo ao desenvolvimento da cultura da transparência na administração pública, visando seu controle pela sociedade.

Parágrafo Único - O acesso à informação não se aplica:

I – Às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça;

II – Às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos, cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

**Artigo 3º** - Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I – Informação: dados que possam ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II – Documento: unidade de registro de informações;

III – Informação sigilosa: aquela submetida à restrição de acesso público para salvaguarda da segurança da sociedade e do Município;

IV – Informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V – Disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VI – Veracidade: qualidade da informação autêntica, não modificada por qualquer meio; e

VII – Clareza: qualidade da informação coletada na fonte, de forma transparente e em linguagem de fácil compreensão.

## Capítulo II

### Seção I – Do Acesso a Informações

**Artigo 4º** - É dever das entidades subordinadas a esta Lei garantir o direito à informação, mediante os procedimentos previstos nos seus dispositivos e com estrita observância das diretrizes fixadas no artigo 2º.

**Artigo 5º** - O fornecimento de informações é gratuito, salvo quando necessária a reprodução de documentos, hipótese em que será cobrado somente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

**Parágrafo Único** – Estará isento de ressarcir os custos, o requerente cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio e da família.

### Seção II – Da Implementação do Sistema de Acesso

**Artigo 6º** - Fica criado o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, órgão de fácil acesso e aberto ao público, destinado ao atendimento das informações solicitadas, cabendo-lhes atender e orientar o público, informar sobre a tramitação de documentos nas unidades e receber e registrar os pedidos de acesso à informação.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Parágrafo Único – Para a consecução de suas finalidades, compete ao SIC:

I – O recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;

II – O registro do pedido e a entrega do respectivo protocolo;

III – O encaminhamento do pedido à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber, e

IV – O indeferimento do pedido de acesso, justificando a recusa.

Artigo 7º - A Câmara Municipal garantirá o serviço de informação ao cidadão por meio de canais de comunicação ágeis e eficazes, tais como:

I – acesso por meio de página eletrônica da Câmara Municipal na rede mundial de computadores, contendo formulário específico para o registro de manifestações;

II – serviço de atendimento pessoal;

III – recebimento de manifestações por meio de correio, e-mail, fax ou outro meio identificado para esse fim.

§ 1º - Os pedidos e requerimentos realizados por meio virtual (e-mail e formulário no *site*) serão encaminhados diretamente à Diretoria Geral, que deverá, diariamente, acessar sua caixa de entrada virtual.

§ 2º - A Diretoria Geral providenciará a impressão dos encaminhamentos e remeterá o material à Procuradoria Jurídica, que dentro de 7 (sete) dias enviará parecer à Assessoria Parlamentar, a qual auxiliará o Presidente da Casa na resposta, dentro do prazo final de 15 (quinze) dias desde o recebimento pela Câmara.

§ 3º - O prazo final mencionado no "§2º" poderá ser prorrogado de acordo com a complexidade do assunto, sendo o cidadão devidamente informado sobre a prorrogação.

§ 4º - Toda movimentação deve ser registrada, para fins de controle, acompanhamento, segurança e responsabilidade.

## Seção III – Do Pedido de Informação

Artigo 8º - O pedido de acesso é facultado a qualquer pessoa, natural ou jurídica, e deverá ser encaminhado ao SIC no formulário anexo, ou por qualquer meio legítimo, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – Nome do requerente;

II – Número de documento de identificação válido;





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – Especificação clara e precisa da informação requerida; e

IV – Endereço físico ou eletrônico do requerente.

**Parágrafo Único** – São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos da solicitação de informações de interesse público.

**Artigo 9º** – O prazo de resposta ao pedido de informação que não possa ser imediatamente fornecida será de quinze dias, prorrogável por dez dias, mediante justificativa da qual será dada ciência ao requerente.

**Artigo 10** – Na hipótese de a informação estar disponível em qualquer formato de acesso universal, o SIC orientará o requerente quanto ao local e meio para consultá-lo ou reproduzi-lo, desobrigando-se da obrigação do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente não dispuser de meios para a consulta ou reprodução.

## Capítulo III – Das Informações Sigilosas e Pessoais

**Artigo 11** – Não poderá ser negado acesso a informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

**Parágrafo Único** – O acesso a informações pessoais por terceiros, para a defesa de direitos humanos ou proteção de interesse público e geral, quando autorizado, será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade do pedido e sobre as obrigações do requerente.

**Artigo 12** – Podem ser consideradas sigilosas as informações que:

I – Oferecerem risco à vida, à segurança ou à saúde da população;

II – Oferecerem risco à estabilidade financeira ou econômica do Município;

III – Prejudicarem ou causarem risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal;

IV – Oferecerem risco à segurança das instituições e dos dirigentes dos Poderes Executivo e Legislativo, e seus familiares, e

V – Comprometerem atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações administrativas, salvo por determinação judicial.







# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

**Artigo 13** – Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público, utilizando-se o critério menos restritivo possível, considerados:

I – A gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Município; e

II – O prazo máximo da validade da classificação e o seu termo final.

**Parágrafo Único** – Os graus de classificação da informação sigilosa, bem como os respectivos prazos, serão definidos por Decreto.

**Artigo 14** – As informações pessoais, referentes à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, asseguradas pelo inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, terão seu acesso restrito às pessoas às quais se referirem, bem como aos agentes públicos legalmente autorizados.

§ 1º - A divulgação das informações referidas no *caput* deste artigo poderá ser autorizada por consentimento expresso das pessoas a que se referirem.

§ 2º - O consentimento não será exigido nas seguintes hipóteses:

I – Prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver incapacitada, e com a finalidade exclusiva de tratamento;

II – Realização de estatísticas, pesquisas científicas de interesse público previstas em lei, vedada a identificação pessoal;

III – Cumprimento de ordem judicial; e

IV – Defesa de direitos humanos.

**Artigo 15** – A restrição de acesso a informações pessoais, prevista no artigo 14, não poderá ser invocada:

I – Quando prejudicarem a apuração de irregularidades, em que o titular das informações for parte ou interessado; e

II – Quando as informações pessoais constarem de documentos necessários à recuperação de fatos históricos relevantes, circunstância a ser reconhecida pelo Presidente da Câmara, em ato devidamente fundamentado.

**Artigo 16** – O pedido de acesso a informações pessoais pelo próprio titular, exige a comprovação da sua identidade.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## Capítulo IV – Dos Recursos

**Artigo 17** – Caso o SIC indefira o pedido de informação, usando da atribuição que lhe outorga o inciso IV, do parágrafo único, do artigo 6º desta Lei, a negativa de acesso deverá ser encaminhada ao requerente, no prazo da resposta, contendo os seguintes elementos:

I – Razões da negativa e seu fundamento legal;

II – Esclarecimentos sobre a possibilidade de o requerente, justificadamente, pedir a reconsideração ao Presidente da Câmara no prazo de dez dias; e

III – No caso de informação sigilosa, esclarecimentos sobre a possibilidade de o requerente pedir sua desclassificação ao Presidente da Câmara no prazo de dez dias.

## Capítulo V – Das Responsabilidades

**Artigo 18** – O agente público será responsabilizado se:

I – Recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II – Divulgar ou permitir a divulgação, acessar ou permitir o acesso indevido a informações sigilosas ou pessoais;

III – Utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação sob sua guarda ou a que tenha acesso pela natureza de seu cargo, emprego ou função;

IV – Agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

V – Impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal;

VI – Ocultar da revisão da autoridade superior competente informação sigilosa, para benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII – Destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos.

**Artigo 19** – O requerente do pedido de informações, se delas fizer uso indevido, será responsabilizado na forma da legislação civil e criminal.

## Capítulo VI – Das Disposições Finais





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 20 – Nos casos omissos, aplicar-se-á, subsidiariamente, a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Artigo 21 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

25 de outubro de 2016.

ROBERTO MARIANO MARSOLA  
Presidente da Câmara





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 334/2016/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Ofício Prefeitura nº 693/16 - Veto total ao PL nº 134/2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto veto total ao PL nº 134/2016 (“*dispõe sobre os procedimentos para garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, conforme normas gerais emanadas da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011*”).

O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado o veto pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores (art. 55, §1º, Lei Orgânica).

Por justificativa, alegou-se violação ao princípio da separação dos poderes, “*posto que, quem deve definir regras específicas (sobre a matéria) no Município, mediante lei, é o Prefeito*”.

Ousamos, com o devido respeito, divergir, por duas razões em especial:

1ª) O presente projeto nasceu em resposta à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (cf. fls. 08/09), em que a Câmara Municipal sofreu apontamento no sentido de que “*não houve a edição de lei regulamentando o Serviço de Informação ao Cidadão*”;

2ª) Não compete, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa da lei sobre a matéria.

A matéria sujeita à iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, por ser direito estrito, deve ser interpretada restritivamente. Nesse sentido é o entendimento pacífico do Colendo STF, ao interpretar o art. 61 § 1º da CR/88, como se infere dos precedentes a seguir:

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008).





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

(...) iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa. na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (...) (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-5-1992, Plenário, DJ de 27-4-2001).

No mesmo sentido os seguintes julgados: ADI 3.205, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-10-2006, Plenário, DJ de 17-11-2006; RE 328.896, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 9-10-2009, DJE de 5-11-2009; ADI 2.392-MC, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 28-3-2001, Plenário, DJ de 1º-8-2003; ADI 2.474, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 19-3-2003, Plenário, DJ de 25-4-2003; ADI 2.638, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 15-2-2006, Plenário, DJ de 9-6-2006.

As matérias em que há iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, em conformidade com a Constituição do Estado de São Paulo, são indicadas taxativamente: (a) criação e extinção de cargos e funções na administração direta ou indireta autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; (b) criação de órgãos públicos; (c) organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública; (d) servidores públicos e seu regime jurídico; (e) regime jurídico dos servidores militares; (f) criação, alteração e supressão de cartórios.

Isso decorre do art. 24, § 2º, ns. 1, 2, 3, 4, 5, 6 da Constituição do Estado, aplicável aos Municípios, naquilo que for cabível, por força do art. 144 da própria Carta Estadual (configurando reprodução das diretrizes contidas no art. 61, § 1º da CR/88).

E uma simples leitura da lei impugnada permite ver claramente que ela não trata de nenhum desses assuntos.

Isto é, ela não trata da criação ou extinção de cargos, direção, organização e funcionamento da administração, nem qualquer outro tema dos indicados nos artigos 24 § 2º e 47 da Constituição estadual, para os quais a iniciativa de lei é da competência exclusiva do chefe do Poder Executivo





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Em verdade, tal projeto, por disciplinar a questão do Serviço de Acesso à Informação apenas no âmbito do Poder Legislativo, prescinde da sanção do Prefeito, nos termos dos artigos 34 e 35, III, da Lei Orgânica, justamente em nome do princípio da separação dos poderes.

Assim, a Câmara Municipal, em atendimento à orientação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dentro de suas atribuições, apresentou, legal e constitucionalmente, o presente projeto, para organização de seus serviços administrativos no tocante ao acesso à informação aos cidadãos.

Aliás, apenas a título de complementação, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já se pronunciou no sentido de inexistir desconformidade constitucional em lei de iniciativa parlamentar que em atenção ao princípio da publicidade manda a Prefeitura divulgar certas informações de interesse geral, conforme dão exemplo acórdãos assim ementados:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.478, de 16 de julho de 2015, do Município de Santana do Parnaíba. Obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de alvarás de funcionamento referentes aos estabelecimentos situados naquela cidade. Alegação de vício formal, por ofensa à Lei Orgânica Municipal. Impossibilidade de utilização da referida lei como parâmetro de controle. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Norma de caráter geral e abstrato editada com vistas à transparência da administração e à segurança da comunidade local. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania. Inexistência de ofensa à regra da separação dos poderes. Ação julgada improcedente.” (Adin n.º 2240898-18.2015.8.26.0000, rel. Des. Márcio Bartoli, j. 30/03/2016). “

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.606, de 02 de setembro de 2015, de autoria parlamentar, que “cria a plataforma virtual para acompanhamento das obras da Prefeitura do Município de Ribeirão Preto e dá outras providências”. Alegada invasão da esfera de competência exclusiva do Alcaide. Inocorrência. § 2º que traz elenco 'numerus clausus' das matérias de iniciativa reservada. Lei em questão, editada consoante o





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

princípio da publicidade dos atos administrativos que não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. Regra que por estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica deva ser de iniciativa privativa do Alcaide. Ausência de especificação de fonte de custeio que não é óbice à edição da norma, tornando-a tão somente inexequível no ano em que em editada. Prefeitura do Município de Ribeirão Preto que possui sítio eletrônico com aba própria denominada 'Portal da Transparência', não se havendo falar em despesas para a consecução da norma. Ação improcedente." (Adin nº 2016698-91.2016.8.26.0000, rel. Des. Xavier de Aquino, j. 15.6.2016).

Por fim, a apreciação do veto cabe ao plenário da Câmara, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. Esgotado sem deliberação, dentro do prazo previsto, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

À Assessoria Parlamentar.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de novembro de 2016.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

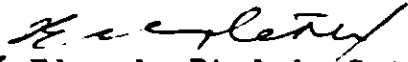
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

É O SEGUINTE O PARECER DA ASSESSORIA PARLAMENTAR

PROJETO: Veto total ao Projeto de Lei 134/2016

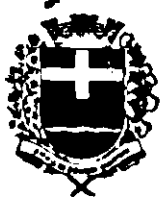
Considerando o bem fundamentado parecer prévio emitido pela douta Procuradoria Jurídica desta Câmara, cabe a esta Assessoria Parlamentar recomendar que a matéria seja encaminhada à Comissão de Justiça e Redação desta edilidade, para sua manifestação e parecer, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de novembro de 2016.

  
José Eduardo Piedade Catalano  
Assessor Parlamentar







# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Santa Cruz do Rio Pardo, 07 de novembro de 2016.

Ofício nº 694/16

Referência: Comunicação de veto total ao  
Autógrafo – Projeto de Lei Complementar nº 136/2016

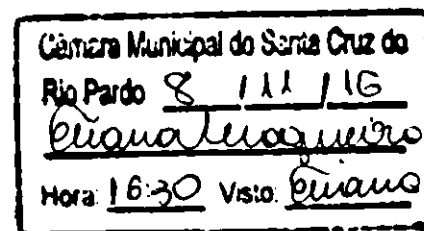
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Orgânica do Município e artigo 203, do Regimento Interno da Câmara Municipal, resolvo vetar integralmente o Projeto de Lei Complementar nº 136, de 17 de outubro de 2016, que “Altera dispositivos do Código de Posturas do Município de Santa Cruz do Rio Pardo”, pelas razões a seguir expostas.

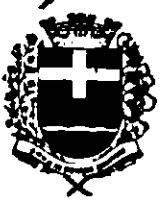
A Egrégia Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo enviou o Projeto de Lei Complementar n.º 136/2016, que “Altera dispositivos do Código de Posturas do Município de Santa Cruz do Rio Pardo”.

Contudo o presente Projeto não encontra guarida, haja vista, estabelecer comando e tarefas à Administração Pública Municipal (Secretarias Municipais), bem como cria despesas ao erário para a sua implantação.

De sabença que, cabe ao Poder Executivo a efetiva gestão e administração pública, bem como a iniciativa legislativa quanto à matéria tratada no projeto de lei complementar nº 136/16.



01



# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Assim, sancionar o aludido projeto de lei da forma como me apresentado, seria precipitado por ofensa ao princípio da separação de poderes, bem como pela inconstitucionalidade formal e material.

No tocante ao vício de iniciativa, a Constituição Estadual estabelece a separação de poderes, conforme consagrado no art. 5º:

*"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*

Nesse sentido, tem-se a ementa abaixo, de julgado proferido pelo TJ/SP, n.º 11.803-0, julgadas por esse E. Tribunal:

*"Inconstitucionalidade - Lei Municipal n.º 3.537, de 1990, de Jundiaí, promulgada pela Câmara Municipal - Alteração na atividade administrativa do Executivo - Inadmissibilidade - Função primordial da Câmara que é legislativa e fiscalizadora, atuando com caráter genérico e abstrato - Invasão em área típica da função administrativa do Chefe do Executivo - Ação Procedente."*

Também não há que se falar em competência concorrente, porquanto exista previsão legal especificando esta matéria como exclusiva do Prefeito. Ainda que sancionado por este último, não haverá como conferir a legalidade ao Projeto, posto que, a sanção do executivo não convalida o vício de origem.

No, mais, Sr. Presidente, sigo parecer jurídico, estritamente técnico, elaborado pela Procuradoria Jurídica do Município, que opina pelo veto total ao presente projeto, conforme assinatura em conjunto aposta no presente.

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

"Tudo para o bem de todos"

[www.santacruzoriopardo.sp.gov.br](http://www.santacruzoriopardo.sp.gov.br)



2



# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Estas são as razões, Sr. Presidente, que me levaram a vetar integralmente, nos moldes do 66, § 1º, da CF e art. 28, § 1º, da Constituição Paulista, além das normas municipais retromencionadas o: Projeto de Lei Complementar nº 136/2016, uma vez que se apresenta inconstitucional, inobstante a boa intenção de seus ilustres autores em atingir o bem comum.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha mais elevada consideração.

**OTACÍLIO PARRAS ASSIS**  
- PREFEITO -

**ANTONIO MANFRIN JUNIOR**  
PROCURADOR JURÍDICO  
OAB/SP 102.245

AO EXCELENTÍSSIMO SR.  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
Vereador ROBERTO MARIANO MARSOLA  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 136, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016

(De iniciativa parlamentar)

*“Altera dispositivos do Código de Posturas do Município de Santa Cruz do Rio Pardo”.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar, que altera dispositivo do Código de Posturas deste Município:

**Artigo 1º** - Fica revogado o inciso I do artigo 412 do Código de Posturas do Município, que proíbe a queima de fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que se abram para os mesmos.

**Artigo 2º** - Passa a vigorar com nova redação o §1º do artigo 412 do Código de Posturas do Município: -

“Artigo 412 –

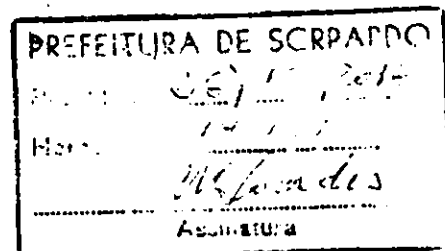
§1º - A proibição de que tratam os incisos II e III poderá ser suspensa mediante licença do Município, em dias de festividades públicas ou religiosas de caráter tradicional” (NR)

**Artigo 3º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de outubro de 2016.

ROBERTO MARIANO MARSOLA

Presidente da Câmara





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 335/2016/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Ofício Prefeitura nº 694/16 - Veto total ao PL nº 136/2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto veto total ao PL nº 136/2016 (“*altera dispositivos do Código de Posturas*”).

O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado o veto pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores (art. 55, §1º, Lei Orgânica).

Por justificativa, alegou-se violação ao princípio da separação dos poderes, “*haja vista estabelecer comando e tarefas à Administração Pública Municipal, bem como cria despesas ao erário para sua implantação*”.

Ousamos, com o devido respeito, divergir:

O presente projeto não cria nem estabelece nada. Apenas revoga o inciso I do artigo 412 do Código de Posturas e exclui a sua referência que constava no §1º.

Por fim, a apreciação do veto cabe ao plenário da Câmara, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. Esgotado sem deliberação, dentro do prazo previsto, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

À Assessoria Parlamentar.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de novembro de 2016.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha


SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

É O SEGUINTE O PARECER DA ASSESSORIA PARLAMENTAR

PROJETO: Veto total ao Projeto de Lei 136/2016

O projeto vem acompanhado do competente parecer prévio exarado pela douda Procuradoria Jurídica do Legislativo a respeito da legalidade da matéria, ante a alegação do Executivo de que sua implantação cria despesa ao erário público, encaminhe-se este projeto à Comissão de Justiça e Redação para sua apreciação e elaboração de parecer final, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de novembro de 2016.

  
José Eduardo Piedade Catalano  
Assessor Parlamentar





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 306/2016/PJ

INTERESSADO: Presidente da Câmara Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 122, de 26 de setembro de 2016 (LOA).

Lei Orçamentária Anual. Observância às exigências constitucionais e legais.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto Projeto de Lei que dispõe sobre o Orçamento para o exercício de 2017.

A Lei Orçamentária Anual é o instrumento de programação das ações que serão executadas e que viabilizará a concretização das situações planejadas no Plano Plurianual de modo a transformá-las em realidade, obedecida a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Os critérios para elaboração da Lei Orçamentária Anual terão de ser, necessariamente, os contidos na Constituição Federal (art. 165/168), na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 5º, 12, 32, 48 e 62), nas Legislações Infraconstitucionais (Lei nº 4320/64, arts. 2º/7º, 15, 22 e 33/34; Lei nº 10.257/01, art. 40) e nas Leis Municipais (LOM, PPA, LDO).

A Lei Orçamentária Anual se realiza em fases, a saber: preparação, elaboração, aprovação e execução.

A preparação refere-se à consignação de maneira mais detalhada as previsões de receitas, fixação de despesas e alcance de resultados, para fins de atingimento das metas prioritizadas na LDO. As medidas preparatórias à elaboração da LOA reportar-se-ão aos programas e ações governamentais definidos no PPA e prioritizados pela LDO, somando-se ainda aquelas ações adstritas apenas ao exercício financeiro.

Na elaboração serão consignadas e detalhadas as previsões de receitas e fixados os gastos necessários à consecução dos programas e ações prioritizadas na LDO. Os conteúdos previstos nas legislações citadas materializar-se-ão de forma ordenada na fase de elaboração da LOA, lembrando que várias etapas de formulação do processo de planejamento orçamentário já foram ultrapassadas por ocasião da elaboração do PPA e da LDO.

Aprovação é a fase em que nos encontramos. Na Câmara Municipal ocorrerá a discussão e aprovação da Lei Orçamentária Anual. Nas discussões para a sua



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

aprovação também deverá haver a transparência, assegurando a participação popular através da realização de audiências públicas, cumprindo desta forma a determinação contida no parágrafo único do art. 48 da LRF.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. - A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Cabe destacar que, de acordo com o art. 44 do Estatuto da Cidade, o projeto de lei orçamentária não poderá sequer ser debatido na Câmara de Vereadores, sem antes ter sido submetido a audiências públicas, as quais ocorreram em 26 e 28 de setembro (Semanário nº 764, de 06 de agosto de 2016).

As alterações da Lei Orçamentária Anual poderão ser efetuadas, tanto na fase de discussão quanto na de execução da LOA, caso sejam detectadas distorções ou necessidade de eventuais ajustes, como por exemplo nas prioridades ou nas metas fiscais definidas, ou ainda no texto da LOA; entretanto deverá ser observado que eventualmente poderá ocorrer a necessidade de se efetuar modificações no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, como exclusões ou inclusões, aumentos ou diminuições dos programas ou das ações (projetos, atividades e operações especiais), inclusive nas metas estabelecidas.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

À Assessoria Parlamentar.

Santa Cruz do Rio Pardo, 07 de outubro de 2016.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## PARECER CONJUNTO DA ASSESSORIA PARLAMENTAR E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE PL122/16-PEÇA ORÇAMENTÁRIA 2017

De iniciativa do Executivo, este projeto de lei dispõe sobre a proposta orçamentária para o exercício de 2017, estimando a receita e fixando a despesa para o próximo ano. O projeto deu entrada no protocolo da Câmara em 26-09-2016, sendo encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento pelo ofício nº 358/16 da Presidência e recebido na mesma data pela Presidente da referida Comissão. A partir dessa data do recebimento, passou a correr o prazo de 30 dias para apresentação de eventuais emendas por parte dos Vereadores. Decorrido esse prazo, a Comissão de Finanças e Orçamento aprecia a matéria, na forma regimental. Havendo apresentação de emendas na Comissão, deve ser exarado parecer a respeito (prazo até 26-10-16). Não tendo havido apresentação de emendas dentro desse prazo, a Comissão de Finanças e Orçamento emite parecer sobre a peça orçamentária para 2017 sendo a matéria incluída na Ordem do Dia da sessão subsequente (07-11-2017). De acordo com o Regimento Interno desta casa, as sessões em que se discute o orçamento terão sua fase de Expediente reduzida a 45 minutos. A Ordem do Dia fica, preferencialmente, reservada para discussão e votação do projeto de lei do orçamento para o próximo exercício. A proposta orçamentária deverá ser devolvida ao Executivo para sanção, até o encerramento da sessão legislativa em dezembro. Sem a aprovação do projeto de lei sobre o orçamento para 2017, a Câmara não entrará em recesso, conforme prevê a Lei Orgânica do Município. É vedada a apresentação de emendas ao projeto do orçamento depois de vencido o prazo regimental de 30 dias a elas destinado. Não é permitida a apresentação ou apreciação de emendas na sessão em que se discutir e votar a peça orçamentária para o ano seguinte. Segundo o Regimento Interno da Câmara, a discussão e votação da matéria orçamentária deverão estar concluídas até o dia 31 de dezembro do ano em curso. Acompanham o projeto, parecer técnico firmado pelo Agente Contábil e Financeiro e o parecer prévio da Procuradoria Jurídica do Legislativo. Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de outubro de 2016.

  
José Eduardo Piedade Catalano – Assessor Parlamentar

Manifesta-se a Comissão de Finanças e Orçamento, de acordo com o parecer supra da Assessoria Parlamentar, exarando parecer favorável à matéria, nos termos regimentais. Santa Cruz do Rio Pardo, 03 de novembro de 2016.

Cleuza Maria Costa Soares (Presidente): \_\_\_\_\_

Luiz Carlos Novaes Marques (Vice-Presidente): \_\_\_\_\_

Luiz Antonio Tavares (Relator): \_\_\_\_\_  




**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Ofício nº 103/2016

Santa Cruz do Rio Pardo, 26 de setembro de 2016 .

Objeto: Mensagem

Senhor Presidente

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei que dispõe sobre o Orçamento para o exercício financeiro de 2017, acompanhado de anexos e documentos correspondentes à despesa e receita do Município.

Esse projeto de lei foi elaborado de acordo com o artigo 165, da Constituição Federal, do artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101, de 04 de maio de 2.000) e Lei 4.320/64, e discutido em audiência pública durante o processo de elaboração.

Observa-se que o Projeto de Lei de Orçamento para o próximo exercício está sendo elaborado de acordo com os programas de Governo estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias e novas exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, atendendo assim o princípio do equilíbrio orçamentário, princípio fundamental das finanças públicas, bem como alterações na codificação das receitas e despesas, conforme Portarias Interministeriais vigentes.

Por fim, esperando que este projeto permita uma discussão democrática entre Executivo e Legislativo, é que submetemos a Vossa Excelência a proposta Orçamentária para o exercício de 2017, lembrando que sua devolução para sanção deverá ocorrer até o encerramento da sessão Legislativa.

  
OTACÍLIO FARRAS ASSIS  
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor  
Roberto Mariano Marsola  
Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO  
ESTADO DE SÃO PAULO

122 26 Novembro  
PROJETO DE LEI N<sup>o</sup>, DE DE DE 2016.

Estima a Receita e Fixa a Despesa do  
Município de Santa Cruz do Rio Pardo  
para o Exercício Financeiro de 2017

OTACÍLIO PARRAS ASSIS, Prefeito do  
Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas  
atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele  
sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Artigo 1<sup>o</sup>** - O Orçamento Geral do Município de  
Santa Cruz do Rio Pardo, para o exercício financeiro de 2017, Estima a Receita e  
Fixa a Despesa em R\$ 142.622.572,34 (Cento e quarenta e dois milhões,  
seiscentos e vinte e dois mil, quinhentos e setenta e dois reais, trinta e quatro  
centavos), discriminados pelos anexos desta Lei.

**Artigo 2<sup>o</sup>** - A Receita será realizada mediante a  
arrecadação dos tributos, renda e outras receitas correntes e de capital, na forma da  
Legislação em vigor e das especificações constantes no anexo 2 da Lei 4.320/64,  
com o seguinte desdobramento:

<b>Receitas Correntes</b>	<b>138.495.796,98</b>
Receita Tributária	20.656.548,74
Receita de Contribuições	2.208.215,32
Receita Patrimonial	1.479.580,01
Receita Agropecuária	199.810,13
Transferências Correntes	109.069.468,86
Outras Receitas Correntes	4.882.173,82
<b>Receitas de Capital</b>	<b>4.126.775,36</b>
Transferências de Capital	4.126.775,36
<b>Total da Receita</b>	<b>142.622.572,34</b>

**Artigo 3<sup>o</sup>** - A Despesa será realizada segundo a  
discriminação dos quadros Programas de Trabalho e Natureza de Despesa, que  
apresenta o seguinte desdobramento:



*Armando Cunha*  
Secretário Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO  
ESTADO DE SÃO PAULO

*01 – Por função de Governo*

01 – Legislativa	4.555.892,95
04 – Administração	16.473.223,72
05 – Defesa Nacional	425.838,14
08 – Assistência Social	4.852.070,69
09 – Previdência Social	2.196.578,11
10 – Saúde	45.298.941,54
12 – Educação	44.804.175,57
13 – Cultura	1.857.267,00
15 – Urbanismo	10.243.156,50
18 – Gestão Ambiental	2.498.612,35
20 – Agricultura	1.969.554,53
25 – Energia	2.208.215,32
26 – Transporte	600.000,00
27 – Desporto e Lazer	1.298.738,75
28 – Encargos Especiais	2.280.126,74
99 – Reserva de Contingência	1.060.180,43
Total Geral	<u>142.622.572,34</u>

*02 – Por Subfunção de Governo*

031 – Ação Legislativa	4.555.892,95
122 – Administração Geral	14.861.563,53
123 – Administração Financeira	3.307.292,84
153 – Defesa Terrestre	425.838,14
241 – Assistência ao Idoso	80.000,00
242 – Assistência do Portador de Deficiência	188.293,50
243 – Assistência à Criança e ao Adolescente	300.000,00
244 – Assistência Comunitária	4.283.777,19
271 – Previdência Básica	2.196.578,11
301 – Atenção Básica	13.295.336,87
302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial	27.031.775,72
303 – Suporte Profilático e Terapêutico	2.332.953,73
304 – Vigilância Sanitária	346.565,10
305 – Vigilância Epidemiológica	596.677,47
306 – Alimentação e Nutrição	3.185.079,01
361 – Ensino Fundamental	23.250.423,15
364 – Ensino Superior	2.158.726,80
365 – Educação Infantil	16.209.946,61
392 – Difusão Cultural	1.857.267,00
451 – Infra-Estrutura Urbana	6.060.991,46
452 – Serviços Urbanos	4.182.165,04



*Armando Cunha*  
Secretário Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO  
ESTADO DE SÃO PAULO

541 – Preservação e Conservação Ambiental	2.498.612,35
606 – Extensão Rural	1.969.554,53
752 – Energia Elétrica	2.208.215,32
782 – Transporte Rodoviário	600.000,00
812 – Desporto Comunitário	1.298.738,75
843 – Serviços da Dívida Interna	1.022.005,40
846 – Outros Encargos Especiais	1.258.121,34
999 – Reserva de Contingência	1.060.180,43
<b>Total</b>	<b>142.622.572,34</b>

*03 – Por Categoria Econômica*

Despesas Correntes	134.637.906,27
Despesas de Capital	6.924.485,64
Reserva de Contingência	1.060.180,43
<b>Total da Despesa</b>	<b>142.622.572,34</b>

*04 – Por Órgão de Administração*

01.00.00 – Poder Legislativo	4.555.892,95
01.01.00 – Câmara Municipal	4.555.892,95
02.00.00 – Poder Executivo	138.066.679,39
02.01.00 – Gabinete do Prefeito	1.899.990,09
02.02.00 – Secretaria de Administração	10.632.024,45
02.03.00 – Secretaria de Finanças	6.647.600,01
02.04.00 – Secretaria de Saúde	45.298.941,54
02.05.00 – Secretaria de Educação	44.960.328,71
02.06.00 – Secretaria de Esportes	1.298.738,75
02.07.00 – Secretaria de Cultura	1.857.267,00
02.08.00 – Secretaria de Assistência Social	3.327.618,59
02.09.00 – Secretaria Planej. Urbano e Obras	8.269.206,78
02.10.00 – Secretaria de Agricultura	2.958.900,84
02.11.00 – Secretaria Planej.Des.Econ.Turístico	1.195.150,42
02.12.00 – Fundo Municipal Assistência Social	1.336.158,60
02.13.00 – Secretaria do Meio Ambiente	7.253.587,11
02.14.00 – Secretaria M.D.Pes.Def.Mob.Reduzida	188.293,50
02.15.00 – Secretaria Mun. Assuntos Jurídicos	284.707,44
02.16.00 – Secretaria Mun. Comunicação Social	658.165,56

**Total da Despesa** 142.622.572,34



*Armando Cunha*  
Secretário Financeiro



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Artigo 4º - O Poder Executivo é autorizado a:**

I – Realizar Operações de Crédito por antecipação da Receita, nos termos da legislação em vigor;

II – Realizar Operações de Crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) das dotações próprias do orçamento, isolada ou englobadamente, observado o disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e artigo 12, inciso III da Lei Municipal nº 3.003 de 31 de agosto de 2016;

IV – Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal;

V – Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da Receita comprometer os resultados previstos no mesmo percentual da queda de Receita verificada no período, preservando-se as dotações de pessoal e encargos sociais;

VI – Aplicar no mercado financeiro de capitais os excedentes líquidos de caixa, a fim de preservar o seu poder aquisitivo.

**Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, de de

  
**OTACÍLIO PARRAS ASSIS**  
Prefeito



  
**Armando Cunha**  
Secretário Finanças



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## REQUERIMENTO Nº 216 /2016

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, encaminhar ao Executivo, por intermédio da Secretaria de Meio Ambiente, o presente pedido de informações acerca da possibilidade de instalação de uma lixeira ao lado do portão do Campo da Vila 80, local muito frequentado, principalmente aos finais de semana, e que não dispõe dessa benfeitoria necessária. Requeiro ainda, informações sobre a possibilidade de colocação de um pouco de terra no declive ao lado da calçada, na mesma localidade, e plantio de grama, para que os munícipes possam sentar-se e assistir ao futebol daquele local.

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2016.

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Professor Edvaldo Godoy

**JUSTIFICATIVA:** Tanto a lixeira, quanto a suavização da rampa ao lado da calçada, são benfeitorias necessárias naquela localidade.



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## REQUERIMENTO Nº 257 /2016

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, que encaminhe o ofício em anexo, ao Presidente da CART, para que se procedam de forma emergencial mudanças na captação de águas pluviais na Rodovia Plácido Lorenzetti, na altura do local chamado Chácara Água Azul (Bairro Água Azul).

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2016.

\_\_\_\_\_  
Vereador Professor Edvaldo Godoy





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 01 de dezembro de 2016.

Ofício Especial  
Objeto: Solicitação

*Senhora Presidente da CART.*

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência a fim de solicitar novamente, que sejam adotadas as providências necessárias para que se procedam a regularização da canalização das águas que descem pela Rodovia Plácido Lorenzetti, na altura do local chamado Chácara Água Azul (Bairro Água Azul). Ocorre, que de forma inconsequente, as enxurradas estão sendo lançadas sem essa devida canalização provocando muitos estragos em propriedades abaixo, em especial, na localidade denominada "Estância Lamino", que está recebendo toda a água pluvial que escorre pela rodovia, juntamente com outros dejetos, provocando grande erosão naquela localidade, e a morte de alguns animais que comem plásticos e pets lançados junto com a água pluvial.

Na certeza de que este pedido será considerado, queira receber o testemunho da minha mais alta consideração, antecipando os melhores agradecimentos pela atenção que este pleito merecer por parte da digna Presidência de tão importante órgão público.

Respeitosas saudações

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Professor Edvaldo Godoy

A senhora CLARA FERRAZ  
DD. Presidente da CART  
Avenida Issa Marar- Setor 02-200  
Parque Residencial Samambaia  
17.018-002 - BAURU - SP



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 218/2016

**REQUEIRO** à mesa, na forma regimental, encaminhar ao Executivo, para que se digne informar se há estudos para a construção de casas populares ou em regime de mutirão no Município, a preços acessíveis às famílias de baixa renda, dando assim oportunidade a todos.

**JUSTIFICATIVA:** Este requerimento é apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, traduzindo constante reclamação da população de baixa renda, que aduz não ter condições financeiras para arcar com altas parcelas de uma moradia.

Sala das sessões, 02 de dezembro de 2016.



ANTÔNIO FERREIRA DE JESUS (TECO)

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 219/2016

REQUEIRO à mesa, na forma regimental, encaminhar ao Executivo, por intermédio do DEMUTRAN, para que se digne informar se há estudos no sentido da ligação das Ruas Alziro Souza Santos com Barão de Cotegipe. Tal medida se faz necessária para as seguintes ligações: Museu do Bairro da Estação, UPA, Rua Francisco Abreu Sodré, Avenida Ariosto Moura Cesar e Rosa Pereira Nantes. Ademais, que se digne informar sobre estudos no sentido da construção de uma rotatória na SP 225, km 17, próximo ao "Chifre de Ouro".

JUSTIFICATIVA: Este requerimento é apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, para o melhoramento do tráfego de veículos dessas regiões.

Sala das sessões, 02 de dezembro de 2016.

ANTÔNIO FERREIRA DE JESUS (TECO)

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 220/2016

REQUEIRO à mesa, na forma regimental, encaminhar ao Executivo, por intermédio da Secretaria de Promoção Social, para que se digne informar como está a aplicação da verba de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil), recebida por intermédio de Emenda Parlamentar do Deputado Aldo Demarchi, a qual foi destinada a reforma do CRAS da Estação, informando o andamento da referida obra e quais projetos nesse sentido já foram realizados.

JUSTIFICATIVA: Este requerimento é apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, para fiscalização de verba recebida e destinada ao melhoramento do CRAS da Estação.

Sala das sessões, 02 de dezembro de 2016.



ANTÔNIO FERREIRA DE JESUS (TÉCO)

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## REQUERIMENTO Nº 221/2016

**REQUEIRO** à mesa, na forma regimental, encaminhar ao Executivo, por intermédio do Setor de Obras e Vias Urbanas, para que se digne informar o custo total do projeto de pavimentação da Avenida Rosa Pereira Nantes, no Jardim São João, informando se compreende neste projeto a instalação de galerias, meio-fio, sarjetas, calçamento etc.

**JUSTIFICATIVA:** Este requerimento é apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, para fiscalização de gasto das obras acima mencionadas.

Sala das sessões, 02 de dezembro de 2016.



ANTÔNIO FERREIRA DE JESUS (TECO)

Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO n.º 147/2016

Indico ao Executivo na forma regimental, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, estudos para a manutenção e limpeza do alambrado existente no campinho na rua Sebastião Candido Ferreira no bairro Conjunto Habitacional Luiz Brondi e também despraguejar a grama do local, e corte de arvores beirando o muro, conforme foto anexa.

Trata-se de Indicação apresentada por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação da comunidade.

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2016.

**Luiz Vanderlei Freire de Souza**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## INDICAÇÃO nº 348/2016

Indico ao Executivo na forma regimental, através da Secretaria Municipal de Administração e à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Obras, estudos visando a reforma de um ponto de ônibus existente na praça João Figueira na rua Sebastião Candido Ferreira no bairro Conjunto Habitacional Luiz Brondi, pois o mesmo se encontra todo danificado, conforme foto anexa.

Trata-se de Indicação apresentada por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação da comunidade.

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2016.

Luiz Vanderlei Freire de Souza  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO n.º 149/2016

Indico ao Executivo na forma regimental, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, estudos visando a revitalização de uma área verde, praça, existente na rua Joaquim Dias Machado nos triângulos da rua Antônio Pereira dos Santos com a rua Joaquim Dias Machado e rua Izidoro Mariano de Oliveira, Chácara Peixe, onde existem nesse local várias árvores já plantadas e indico a plantação de grama no local, conforme foto anexa.

Trata-se de Indicação apresentada por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação da comunidade.



Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2016.

Luiz Vanderlei Freire de Souza  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## INDICAÇÃO Nº 150 /2016

**INDICO** ao Executivo, ouvido o plenário, sem discussão da matéria na forma regimental, providências junto à Secretaria de Administração do Município, para que instale dois ou mais braços de iluminação na passagem da rua dona Ana Powileit até a esquina da rua Domingos Scucuglia, na parte de baixo da Praça Rotary, no Jardim Ypê, pois o local, que é muito frequentado por casais e crianças, encontra-se em total escuridão.

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2016.

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Professor Edvaldo Godoy



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## INDICAÇÃO Nº 151 /2016

**INDICO** à Mesa, na forma regimental, encaminhar ao DEMUTRAN e ao Diretor de Transito do Município, o presente documento solicitando a limpeza do espelho convexo de segurança, na esquina rua Euclides da Cunha com a Avenida Batista Botelho.

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2016.

  
\_\_\_\_\_  
**Vereador Professor Edvaldo Godoy**



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES Nº 31/2016 .

PROPONHO ao plenário, na forma regimental, com amparo no artigo 168, §1º, inciso VI, a aprovação da presente Moção de Congratulações endereçada à empresa Pitoltur, pela sua decisão de promover a revitalização do canteiro central da Avenida Tiradentes, no trecho defronte à sede de sua agência, zelando pela sua conservação. Nossos cumprimentos pela iniciativa de plantio e manutenção de flores e outras espécies ornamentais que embelezam nossos jardins e vias públicas, mediante elogiável apoio da iniciativa particular aos poderes públicos locais, como já vem acontecendo em muitos municípios brasileiros, cuja medida poderá servir de motivação a outros estabelecimentos comerciais de nossa cidade.

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2016.

Luiz Vanderlei Freire de Souza - Vereador -